

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: vyzuj3gt SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/07/2018 Projeto de lei nº 222/2018 Protocolo nº 3728/2018 Processo nº 1018/2018</p>
<p>Autor: Dep. Sebastião Rezende</p>	

Institui a possibilidade de remição de pena pela leitura, no âmbito dos estabelecimentos carcerários das Comarcas do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º Fica instituída a possibilidade de remição de pena pela leitura, no âmbito dos estabelecimentos carcerários das Comarcas do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A remição de penas pela leitura consiste em proporcionar aos presos custodiados alfabetizados a possibilidade de remir parte da pena pela leitura mensal de uma obra literária clássica, científica, filosófica ou religiosa, dentre outras, de acordo com as obras disponíveis na unidade prisional.

Parágrafo único - Sendo a Bíblia a obra literária escolhida, esta será dividida em 39 (trinta e nove) livros segundo o Velho Testamento e 27 (vinte e sete) livros integrantes do Novo Testamento, considerando-se assim a leitura de cada um destes livros como uma obra literária concluída.

Artigo 3º A remição de pena pela leitura tem também como objetivo estimular o conhecimento, a educação, a cultura e o desenvolvimento da capacidade crítica do preso por meio da leitura e da produção de relatórios de leituras e resenhas.

Artigo 4º A participação do preso será sempre voluntária.

Parágrafo único - Podem participar todos os presos da unidade que tenham as competências de leitura e escrita, necessárias para a execução das atividades e da elaboração do trabalho final, consistente em resenha da obra literária, objeto do estudo.

Artigo 5º A seleção dos presos e a orientação das atividades serão feitas por comissão, nomeada e presidida pelo Diretor da unidade carcerária.

Artigo 6º Formada a turma de participantes, a comissão promoverá oficina de leitura, na qual os cientificará da necessidade de alcançar os objetivos propostos para que haja a concessão da remição de pena, a saber:

I- estética: respeitar parágrafo; não rasurar; respeitar margem; letra cursiva e legível;

II- limitação ao tema: limitar-se a resenhar somente o conteúdo do livro, isto é, não citar assuntos alheios ao objetivo proposto;

III- fidedignidade: proibição de resenhas que sejam consideradas como plágio.

Artigo 7º O participante terá o prazo de 30 (trinta) dias para leitura da obra literária, apresentando, ao final deste período e no prazo de 10 (dez) dias, resenha a respeito do assunto.

Artigo 8º A contagem de tempo para fins de remição será feita, segundo os critérios estabelecidos na Portaria Conjunta nº 276, de 20 de junho de 2012, do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), à razão de 4 (quatro) dias de pena para cada 30 (trinta) dias de leitura.

Parágrafo único - O participante, no prazo de 12 meses, terá a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias de sua pena.

Artigo 9º A remição pela leitura será assegurada de forma paritária com a remição concedida ao trabalho e cumulativa quando envolver a realização paralela das duas atividades, se compatíveis.

Artigo 10 A comissão analisará os trabalhos produzidos, observando os aspectos relacionados à compreensão e compatibilidade do texto com o livro, objeto da leitura, bem como aqueles relacionados no *caput* do art. 6º desta Lei, arguirá o participante sobre o conteúdo do livro e da resenha por ele feita, e atestará o prazo de 30 dias de leitura.

§1º O resultado da análise da comissão será enviado ao Juízo por ofício, instruído com a resenha, a declaração de sua fidedignidade ou de plágio, assinada por todos os membros da comissão, e os atestados da arguição oral e do tempo de leitura.

§2º O Juízo, após a oitiva do Ministério Público e da defesa, decidirá sobre o aproveitamento do participante e a correspondente remição.

§3º Na hipótese de declaração de plágio, o Juízo poderá realizar a arguição oral do participante, cientificando o Ministério Público e a defesa da data agendada.

§4º O prazo de 30 (trinta) dias de leitura, quando constatado por decisão judicial o plágio, não será aproveitado para fins de remição, ainda que o participante apresente outra resenha sobre a obra lida.

Artigo 11 A Direção da unidade carcerária encaminhará, mensalmente, ao Juízo cópia do registro de todos os participantes, com informação referente ao item de leitura de cada um deles.

Artigo 12 O Governo do Estado de Mato Grosso poderá firmar convênios, termos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta para a execução das ações desta Lei.

Parágrafo único - Poderão participar das execuções destas ações as igrejas colaboradoras que atuam internamente na recuperação dos detentos do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso.

Artigo 13 A remição da pena pela leitura será declarada pelo juiz competente para a execução da pena, ouvido o Ministério Público e a defesa.

Artigo 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto de Lei instituir a possibilidade de remição de pena pela leitura, no âmbito dos estabelecimentos carcerários das Comarcas do Estado de Mato Grosso.

De início importante frisar que a remição de pena, ou seja, o direito do condenado de abreviar o tempo imposto em sua sentença penal pode ocorrer mediante trabalho, estudo e, de forma mais recente, pela leitura, conforme disciplinado pela Recomendação nº. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Destarte, a remição de pena, prevista na Lei nº. 7.210/84 de Execução Penal (LEP), está relacionada ao direito assegurado na Constituição Federal de individualização da pena. Dessa forma, as penas devem ser justas e proporcionais, além de particularizadas, levando em conta a aptidão à ressocialização demonstrada pelo apenado por meio do estudo ou do trabalho.

Ademais, as possibilidades de remição de pena foram ampliadas pela Lei nº. 12.433, de 2011, que alterou a redação dos artigos 126, 127 e 128 da Lei de Execução Penal e passou a permitir que, além do trabalho, o estudo contribua para a diminuição da pena.

Importante frisar que a ressocialização do preso é uma preocupação constante do CNJ, que incentiva iniciativas voltadas à redução da reincidência criminal.

Nesse contexto, o STJ invocou a **analogia in bonam parte** e o escopo de **ressocialização** do condenado para autorizar ao Juízo de Execuções Criminais a remição através da leitura. Eis a notícia, colhida do Informativo nº. 564 do STJ, que expõe esse interessante precedente:

"A atividade de leitura pode ser considerada para fins de remição de parte do tempo de execução da pena. O art. 126 da LEP (redação dada pela Lei 12.433/2011) estabelece que o "condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena". De fato, **a norma não prevê expressamente a leitura como forma de remição.** No entanto, antes mesmo da alteração do art. 126 da LEP, que incluiu o estudo como forma de remir a pena, o STJ, em diversos julgados, já previa a possibilidade. Em certa oportunidade, salientou que a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a **ressocialização do condenado**, sendo possível o uso da , que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal (REsp 744.032-SP, Quinta Turma, DJe 5/6/2006). O estudo está estreitamente ligado à leitura e à produção de textos, atividades que exigem dos indivíduos a participação efetiva enquanto sujeitos ativos desse processo, levando-os à construção do conhecimento. **A leitura em si tem função de propiciar a cultura e possui caráter ressocializador**, até mesmo por contribuir na restauração da autoestima. Além disso, a leitura diminui consideravelmente a ociosidade dos presos e reduz a reincidência criminal. Sendo um dos objetivos da LEP, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e sua readaptação ao convívio social, impõe-se a interpretação extensiva do mencionado dispositivo, o que revela, inclusive, a crença do Poder Judiciário na leitura como método factível para o alcance da harmônica reintegração à vida em sociedade. Além do mais, em 20/6/2012, **a Justiça Federal e o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen)** já haviam assinado a **Portaria Conjunta 276**, a qual disciplina o **Projeto da Remição pela Leitura no Sistema Penitenciário Federal**. E, em 26/11/2013, o **CNJ** - considerando diversas disposições normativas, inclusive os arts. 126 a 129 da LEP, com a redação dada pela Lei 12.433/2011, a Súmula 341 do STJ e a referida portaria conjunta - editou a **Recomendação 44**, tratando das atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e **estabelecendo critérios para a admissão pela leitura**. HC 312.486-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 9/6/2015, DJe22/6/2015."

Temos ainda que é possível haver fraudes, mas este não é motivo bastante para sobrepujar a importância dos argumentos em prol da tese favorável à remição pela leitura: se há fraudes, que se tenha critério na avaliação com vistas ao reconhecimento do direito de remir a pena, inibindo malandragens.

Finalmente, resta trazer à baila a constitucionalidade da propositura em conformidade com o artigo 24 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para a aprovação do presente projeto.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Julho de 2018

Sebastião Rezende
Deputado Estadual